



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	23
ATOS DO PRESIDENTE .....	28

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS NORMATIVOS**

**Tribunal Pleno**

**Deliberação**

**DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 30, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

*Aprova a Resolução TCE/MS nº 149, de 28 de julho de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.903, de 29 de julho de 2021, pag.2-3, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, ad referendum do Tribunal Pleno.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando os fundamentos legais constantes dos ‘*considerando*’ do ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas constantes da comunicação interna que submeteu a Resolução TCE/MS nº 149, de 28 de julho de 2021, à homologação dos membros deste Tribunal de Pleno, em sessão virtual;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a Resolução TCE/MS nº 149, de 28 de julho de 2021, publicada no DOETC-MS nº 2.903, de 28 de julho de 2021, pag. 2-3, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, *ad referendum* do Tribunal Pleno, que altera a Resolução nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como dos responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR.

**Art. 2º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência do ato normativo referendado.

Diretoria das Sessões, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

**DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 31, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

*Altera a Lista de Unidades Jurisdicionadas referente ao período de 2021/2022.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea ‘b’, do inciso I, do § 2º, do art. 17 c.c. o § 2º, do art. 86 e Inciso II, do art. 74, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar as seguintes alterações na lista de Unidades Jurisdicionadas referente ao período 2021/2022:

1) A Unidade Gestora – UG “Secretaria de Estado de Governo da Casa Civil – Casa Civil”, passa a denominar-se “Secretaria de Estado da Casa Civil – Casa Civil” e continua a integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas no Grupo VI, sob relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

2) A Unidade Gestora – UG “Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania – SECC/MS” passa a denominar-se “Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura - SECIC/MS e continua a integrar a Lista de Unidades Jurisdicionadas no Grupo IV, sob relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

3) A Unidade Gestora – UG “Fundo Garantidor da Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais – FUNREM, passa a integrar a Lista de Unidades jurisdicionadas no Grupo IV, sob Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

**Alessandra Ximenes**

**Diretoria das Sessões dos Colegiados**

**Chefe**

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizadas de 26 a 29 de julho de 2021.

#### [PARECER-C - PAC00 - 12/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4621/2021

PROTOCOLO: 2101541

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃOS: 1. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL; 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL; 4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL; 5. DEFENSORA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTES: 1. REINALDO AZAMBUJA SILVA - GOVERNADOR DO ESTADO; 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; 3. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 4. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA; 5. VALDIRENE GAETANI FARIA - DEFENSORA PÚBLICA GERAL

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONSULTA – LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID19) – ARTIGO 8º – PROIBIÇÕES – PERÍODO DEFESO – 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021 – ATOS NÃO ALCANÇADOS PELAS PROIBIÇÕES – ATOS LEGAIS DE CRIAÇÃO DE CARGOS EMPREGOS FUNÇÕES E ALTERAÇÕES NAS CARREIRAS QUE NÃO ACARRETAM AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PERÍODO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE – NECESSÁRIA SIMETRIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E A MAGISTRATURA NACIONAL – MEMBRO DE PODER OU SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTAGEM DE TEMPO NO PERÍODO DEFESO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE – POSSIBILIDADE ATRELADA AO NÃO AUMENTO DE DESPESA A SER PAGA NO PERÍODO.**

1. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período.

2. Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de

assistência à saúde complementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020), porque a proibição do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde complementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4º da Constituição Federal.

3. À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, é permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, e 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelos consulentes, Excelentíssimos Governador do Estado de Mato Grosso do Sul – Sr. Reinaldo Azambuja Silva –; Presidente da Assembleia Legislativa – Deputado Paulo José Araújo Corrêa –; Presidente do Tribunal de Justiça – Desembargador Paschoal Carmello Leandro –; Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul – Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda –; e pela Defensora Pública Geral do Estado – Sr.ª Valdirene Gaetani Faria; e no mérito, responder as questões formuladas da seguinte forma: Pergunta A: tendo como premissas as ausências de expressa vedação legal e de efetivo aumento de despesa no período defeso, podem ser considerados atos legítimos e não alcançados pelas proibições dos incisos II e III do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, a deflagração e conclusão de processo legislativo durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 - isto é, a apresentação de projeto de lei, discussão, aprovação, sanção e publicação de lei, cujo conteúdo crie cargo, emprego, função ou altere estrutura de carreira que implique aumento de despesa, desde que seus efeitos financeiros ocorram em data posterior a 31 de dezembro de 2021? Resposta: Sim. É possível a concretização de atos legais de criação de cargos, empregos, funções e alterações nas carreiras durante o interstício proibitivo a que se refere a Lei Complementar n. 173/2020 – 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 –, desde que não acarrete aumento de despesa a ser paga no período. Pergunta B: Diante da disposição contida no art. 8º, VI, da Lei Complementar nº 173/2020, à luz do ato normativo exarado pelo CNMP e com fundamento na paridade constitucional (ato CNJ), a adequação do valor do benefício no âmbito do programa de assistência à saúde complementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul aos termos da Resolução CNMP nº 223/2020 configura conduta autorizada por derivar de determinação legal anterior à calamidade (parte final do inciso VI do art. 8º da LC 173, de 2020)? Resposta: Sim, porque a proibição do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020 não se aplica à hipótese que constitui o objeto da dúvida, uma vez que a adequação do benefício pago no âmbito do programa de assistência à saúde complementar dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul decorre de força de lei anterior à calamidade, eis que instituído pelo artigo 113, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 72, de 1994, com redação dada pelas Leis Complementares nº 92, de 2001, e deriva da necessária simetria que deve haver entre aquele Órgão e a Magistratura Nacional, por expressa disposição do artigo 129, § 4º da Constituição Federal. Pergunta C: À luz do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, afigura-se autorizada a contagem, em favor de membro de Poder ou servidor público estadual, do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, sem a concessão de direitos financeiros nesse interregno de tempo? Resposta: Sim. É permitida a contagem do tempo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, se não acarretar aumento de despesa a ser paga no período.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 5 de agosto de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8153/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/6954/2021**

**PROTOCOLO:** 2111863

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 4/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8154/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7054/2021

**PROTOCOLO:** 2112282

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 24/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8315/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7147/2021

**PROTOCOLO:** 2112555

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 5/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos de farmácia básica.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7876/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5829/2021

**PROTOCOLO:** 2107367

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MATHEUS BOLIS FATIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 20/2021**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de banners, faixas, painéis, crachás, carimbos, adesivos, dentre outros.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7859/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/6029/2021

**PROCOLO:** 2108203

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CESAR NAGLIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 6/2021**, da **Secretaria Estadual de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de equipamento médico-hospitalar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7169/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/28730/2016

**PROTOCOLO:** 1761211

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU:** ADAO UNIRIO ROLIM

**INTERESSADO (A):** ELIANE OLIVEIRA CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado e Termos de Prorrogação - de **Eliane Oliveira Correa** na função de **Atendente Administrativo**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6953/2020, f. 135/138) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 8911/2020, f. 139) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da por tempo determinado e **multa** pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica constatou que (f. 137):

(...)Entendemos que a justificativa não pode ser aceita porque a situação apresentada não se subsumi à norma municipal que trata do assunto, já que se prevê a substituição de servidor efetivo licenciado ou afastado e o gestor não comprova o afastamento e a vacância.

Levantada a hipótese da súmula 52 que prevê a legitimidade para as contratações ainda que não haja disposição legal, esta função não se enquadra no caso. Além disso, o município possui a normatização da hipótese e a descumpra, pois não comprova as disposições que as autorizam.

Desta maneira, entendemos que o gestor extrapolou a autorização excepcional, tornando uma hipótese transitória em algo permanente, quando o correto seria providenciar um concurso público para o preenchimento regular do cargo.

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que (f. 139):

O Ministério Público de Contas em detido exame das peças processuais, verificou que não foi observado o requisito da temporariedade e da necessidade de excepcional interesse público como exceção à obrigatoriedade de concurso, condição *sine qua non* para a contratação direta.

**É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: *“a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação por tempo determinado somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de ilegalidade.

No caso apreciado, **o gestor não indicou qual servidor que estaria sendo substituído**, conforme o art. 2º, inciso III, da Lei Municipal, apesar de justificar a contratação com base no próprio art. 2º da Lei Municipal n. 908/2013 e art. 4º:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III – **substituição de servidores públicos efetivos afastados ou licenciados do serviço, nas seguintes hipóteses:** (Grifo nosso)  
a – vacância do cargo, caso não exista cadastro de reserva com candidatos habilitados em concurso público vigente, exclusivamente pelo período necessário à realização de novo concurso.

Art.3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito somente mediante processo seletivo simplificado, em que se observará os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, sujeito a ampla divulgação nos termos da Lei Municipal n.º 818/2011, que instituiu o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação. (...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, improrrogáveis.

E, ainda, alegou que (f. 39):

Se não havia candidato aprovado em concurso público é porque havia cargo vago, desse modo há possibilidade expressa no texto da norma acima mencionada autorizando a contratação excepcional se a administração municipal não pudesse dispor dessa mão de obra naquele momento.

O presente caso preenche todos os requisitos legais:

1º - cargo público vago;

2º - inexistência de cadastro de reserva de aprovados em concurso público;

3º - prejuízos ao serviço e sua continuidade, por consequência à continuidade do serviço, na hipótese de não contratação.

Fez menção a Súmula n. 52 do TC/MS (f. 40):

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Não cabe na contratação da profissional em tela (Atendente Administrativo) a aplicação da Súmula 52 do TC/MS, primeiro por não se enquadrar como profissional de nível superior nas áreas de saúde e educação ou profissional de segurança e segundo por se tratar de súmula muito antiga editada em outro momento para situações especiais da época que não pode servir para amparar a perpetuação de contratações ao arrepio da lei das constituições federal e estadual.

Menciona, também, os vetores interpretativos na LINDB, conforme art. 22 (f. 42):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as existências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Em relação à LINDB (Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018) a interpretação não pode ser genérica, cada contratação deve considerar todos os fatores envolvidos, não podendo ser utilizada em casos como este, em que a decisão está devidamente fundamentada e pautada em lei, o que afasta os argumentos trazidos pelo gestor.

O quadro de pessoal deve ser objeto de constante análise, fiscalização, controle e planejamento por parte da Administração, de forma que a insuficiência de servidores para atender a demanda que não seja caso de excepcional interesse público, é

**possível a administração prever tais situações**, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas, a serem ocupadas por agentes regularmente aprovados em certame público.

Por fim, não restou demonstrado a necessidade temporária excepcional de interesse público, previsto no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se que ocorreu: “em razão da modificação da plataforma de recebimento dos dados pelo e. TCE/MS a Superintendência de Recursos Humanos passou a ter dificuldades para concretizar o repasse. Saliente-se que foram inúmeras as tentativas de contato, reuniões, ofícios, tanto aos setores competentes desta c. Corte de Contas quanto à contratada fornecedora do software utilizado na Prefeitura Municipal” (f. 41), a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação, além do que o envio dos comprovantes não dizem respeito a contratação em pauta.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária), bem como dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 25, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 01/08/2014 - prazo para remessa: 15/09/2014 - encaminhado em: 03/12/2016).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação e termo aditivo (por tempo determinado) de **Eliane Oliveira Correa** na função de **Atendente Administrativo**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, durante o período de 01/08/2014 a 31/01/2016, por falta de fundamento na Lei Municipal n. 908/2013 e violar o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante **Adão Unírio Rolim**, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7578/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2960/2020  
**PROTOCOLO:** 2029167  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS  
**RESPONSÁVEL:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE CONTADOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de ODETE CECILIA UZEIKA BARBOSA realizada pelo Município de Nioaque/MS para exercer a função de contadora durante o período de 01/08/2018 a 01/01/2019, conforme Contrato de folhas 13-15.

Após constatar que *“a inexistência na Lei n. 2161/2005 a previsão de contratação temporária para a função de contador”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência se manifestou pelo registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante concluiu pelo não registro, haja vista que *“a função de Contador se trata de necessidade permanente no âmbito administrativo”*.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de contador diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante, que apresentou justificativas às folhas 30-33.

Após analisar a resposta apresentada pela Autoridade Contratante a DFAPP e o Ministério Público de Contas ratificaram o entendimento anterior e concluíram pelo não registro.

*É o relatório.*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 2.161/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Nioaque e pontua nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer a função de contador diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade contratante.

Em resposta o Gestor aduziu em suma que *“a contratação em análise nestes autos encontra guarida no disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 2º, IV da Lei nº 2161, de 03 de fevereiro de 2005.”*

Denota-se que o Gestor apontou o artigo 2º, IV, da Norma Local como amparo legal para realizar a contratação, ocorre que o permissivo apontado autoriza o Município a admitir servidor para *“garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros”*, nada mencionando sobre a função de contador.

Não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária, somente aquele que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo ficar nitidamente comprovado a presença da excepcionalidade desse interesse público, da temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal, notadamente pela imprevisibilidade e extraordinariedade da situação e a impossibilidade de a Administração Pública acorrê-lo com meios próprios e ordinários de seu quadro de recursos humanos.

O constituinte deixou bem claro que a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, determinou que deve prevalecer, nesse tema, a exigência de concurso público. Sinalizou, então, que:

"O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional (...)** (grifei)".

A admissão temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público se destina ao suprimento de necessidade administrativa em face de *"circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária"*.

Do exposto conclui-se que o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão em tela às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para a função de contador.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de ODETE CECILIA UZEIKA BARBOSA realizada pelo Município de Nioaque/MS para exercer a função de contadora durante o período de 01/08/2018 a 01/01/2019 por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipótese (funções) não prevista na Lei Autorizativa do Município:

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Valdir Couto de Souza Júnior, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3695/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3024/2020

**PROTOCOLO:** 2029495

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**INTERESSADO (A):** JANAINA PIRES MONTEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado e Termo Aditivo - de **Janaina Pires Monteiro** na função de **Assistente Educacional**, realizado pelo Município de Sonora/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10633/2020, f. 27/31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2467/2021, f. 32) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e multa aplicação de pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica constatou que (f. 28):

(...) analisando a justificativa da contratação, a resposta da autoridade e os argumentos ventilados, verificamos a insuficiência dos fundamentos apresentados, uma vez que não representam situações fáticas e jurídicas excepcionais e temporárias que ensejariam a contratação, nem demonstram os requisitos da excepcionalidade e temporariedade do interesse público para sua concretização.

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que (f. 32):

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, os argumentos apresentados pelo responsável não merecem acolhimento, visto que não foram comprovados documentalmente.

Apesar das manifestações acima transcritas, a função da contratação em tela, foi justificada por não haver candidato habilitado em concurso público e para que os alunos da Rede Municipal de Ensino não fossem prejudicados, excepcionalmente, houve a necessidade da contratação por tempo determinado.

#### **É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A contratação por tempo determinado somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões.

No caso apreciado, constato que está especificado na Lei Municipal n. 404/2005 a função a qual a contratação se refere:

Art. 2º. De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;

II – Serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área de Saúde;

III – Contratação de professor substituto;

(...)

Parágrafo único – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira (...)

O gestor encaminhou justificativas referente a contratação (f. 20/24), conforme segue:

1. Estávamos no início do mandato;
2. Não havia tempo suficiente para realização de concurso público;
3. Havia a necessidade de contratação;
4. O fato do cargo ser permanente, por si só, não é suficiente para declaração de ilegalidade, devendo ser analisada toda a situação do Município no momento da contratação, conforme entendimento do STF;
5. Foi realizado o concurso público em 2019, nomeados 05 e empossados 03 candidatos no cargo de motorista I, conforme declaração do RH do Município, assim solucionado a impropriedade na contratação (f. 23).

Fez menção a Súmula n. 52 do TC/MS (f. 23):

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Menciona, também, o entendimento do STF, destacando a **transitoriedade e a excepcionalidade** do interesse público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública, não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. (...) 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (STF - ADI: 3247 MA, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 18-08-2014)

Portanto, acato a justificativa do gestor, pois a contratação em questão é para suprir uma necessidade temporária na área educacional em sala de aula.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se que ocorreu “por motivo alheio à vontade do jurisdicionado, não cabendo qualquer punição pelo atraso, que ocorreu pelo fato de que o sistema de recepção de documentos do TCE/MS apresentou erros” (f. 23), a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação, além do que não foi encaminhado nenhum comprovante de tentativa de envio negada.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27, ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 13/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 01/11/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Janaina Pires Monteiro** na função de **Assistente Educacional**, realizado pelo Município de Sonora/MS, durante o período de 13/02/2017 a 08/07/2017, com fundamento na Lei Municipal 404/2005, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Enelton Ramos da Silva*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4989/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03502/2017

**PROCOLO:** 1791029

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO E/OU:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

**INTERESSADO (A):** ERLAYNE APARECIDA FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se da contratação por tempo determinado de **Erlayne Aparecida Fernandes** para a função de **Professor**, realizado pelo Município de Douradina/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 557/2021, f. 19/21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 3267/2021, f. 22) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e pela remessa intempestiva dos documentos.

Tendo em vista a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação informando em qual hipótese a presente admissão se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Foi determinado a expedição da Intimação n. 769/2020 (f. 15) para que o Senhor *Jean Sergio Clavisso Fogaça* se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

No entanto, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, o responsável ficou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Em razão do não comparecimento do Senhor *Jean Sergio Clavisso Fogaça*, para atendimento da intimação, foi declarado revelia, conforme f. 18.

A equipe técnica relatou que: “*não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimação, o que demonstra a irregularidade na instrução do processo*” (f. 20).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que: “*o responsável foi intimado a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo a impropriedade não foi sanada*” (f. 22).

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexistência de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado, **constato a ausência de documentos imprescindíveis à regularidade da contratação**, tais como a justificativa da contratação e o **contrato de trabalho** correspondente a ficha de informação e o fundamento legal, não atendendo, portanto, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Além dos documentos da presente contratação por tempo determinado terem sido remetidos parcialmente, a esta Corte de Contas, ainda ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), conforme informação de f. 26, o que impede o registro do suposto contrato, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 01/08/2016 - prazo para remessa: 15/09/2016 - encaminhado em: 15/03/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Erlayne Aparecida Fernandes** para a função de **Professor**, efetuada pelo Município de Douradina/MS, durante o período de 01/08/2016 a 01/10/2016, pelo não atendimento das normas estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), pela falta do respectivo Termo de Contrato, o que impossibilita verificar se há previsão na lei municipal conforme o estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Jean Sérgio Clavisso Fogaça*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 607.751.901-44, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

d) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período,

sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7898/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/12058/2015

**PROTOCOLO:** 1618462

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

**RESPONSÁVEL:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4356/2016 que registrou nomeação de Nilza da Silva Alves, aprovada em concurso público para compor o quadro de pessoal permanente do Município de Terenos/MS, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diverso e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Responsável Carla castro Rezende Diniz Brandão.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 4356/2016, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 94-96.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6628/2021 de folha 103.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7900/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/12502/2016

**PROTOCOLO:** 1710914

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8415/2017 que registrou nomeação de e Sidilene Soares Silva, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bataguassu/MS /MS para ocupar o cargo de Agente Comunitária de Saúde e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Responsável Pedro Arlei Caravina.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 8415/2017, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 34-36.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6654/2021 de folha 44.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7953/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12775/2020

**PROCOLO:** 2082611

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE ADMINISTRATIVO NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Stefany Arissa Miike**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS para ocupar o cargo de – **Agente Administrativo**, conforme Portaria n.º 154/2019.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 10862/2020 (f. 15-16), e o Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. - 1214/2021 (f. 17), manifestaram-se pelo registro da nomeação em apreço, bem como destacou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cumprido destacar que, embora os documentos da contratação terem sido remetidos **intempestivamente** a esta Corte de Contas, deixo de aplicar multa em razão das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado à f. 27-30, reforçado ainda pelo Representante do Ministério Público de Contas que compreendeu, que as mesmas são suficientes a elidir a falha verificada, conforme Parecer nº 6753/2021 (f. 38-39), o que faço com fundamento no art. 46 parágrafo único da Lei complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Stefany Arissa Miike**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmão do Buriti/MS, para ocupar o cargo de **Agente Administrativo**, conforme Portaria n.º 154/2019, e considerando que ainda resta a adoção de

providências necessárias para o registro da nomeação pela divisão especializada, **remetam-se** os autos à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência*, em observância ao disposto no art. 187,§ 3º, inciso II.a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7904/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14436/2014

**PROCOLO:** 1533312

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**RESPONSÁVEL:** DIRCEU BETTONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9275/2017 que não registrou contratação temporária de Eliane Barbosa dos Santos efetuada pelo Município de Paranhos/MS, para exercer a função de agente comunitária de saúde e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à Autoridade Contratante Dirceu Bettoni.

Consta dos autos que a decisão acima citada transitou em julgado em 08 de março de 2018 (f.29); que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019; e que quitou a multa aplicada no item II da DS n. 9275/2017, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 36-38.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 6655/2021 de folha 41.

Diante do exposto, **EXTINGO** o presente processo nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7924/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1615/2018

**PROCOLO:** 1887610

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS à servidora **FATIMA IZAURA FERREIRA RASTELLI**, nascida em 21/10/1961, Matrícula n. 180-1, ocupante do cargo de Oficial de Cozinha, na Secretaria Municipal de Educação.

### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 46-47 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5088/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria, após a verificação da regularidade da documentação e ante o encaminhamento dos documentos solicitados, acostados às fls. 43-44.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido na Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

### 1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6659/2021 (fls. 48) opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o Relatório.

## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos que instruem o feito, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade permanente, concedida com proventos integrais à servidora **FATIMA IZAURA FERREIRA RASTELLI**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, §6º da Lei Complementar n. 042/2007, conforme Portaria n. 010/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 01.02.2018.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5952/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17166/2017

PROTOCOLO: 1836624

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

## I – Da tramitação processual.

Trata-se de Contratação por Tempo Determinado, realizado entre **EDUARDO ABRÃO PINA** e o Município de Novo horizonte do Sul/MS, para exercer a função de Médico Veterinário, durante os períodos de 01.02.14 a 30.06.14 e 01.07.14 a 31.10.15, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 0271/2005.

### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 17-18) requereu a notificação do jurisdicionado, a fim de encaminhar documentos faltantes e necessários para a análise processual.

### 1.2. – Da intimação do Jurisdicionado.

Em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação da jurisdicionada, Sra. *NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES*, Prefeita à época, que em atendimento a intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa e documentos, acostados às fls. 22-37.

### 1.3 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual sugeriu pelo não registro da admissão, tendo em vista que a contratação não se amolda a qualquer dos casos permitidos pela redação legal da Legislação Municipal, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP -9349/2020, acostada às fls. 38-40.

### 1.4. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 4758/2021, fls. 41, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude de não ter restado caracterizado a necessidade excepcional de interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF e pela aplicação de multa ao responsável.

## É o Relatório.

### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Na ausência de qualquer requisito (contratação de excepcional interesse público por tempo determinado e previsão da hipótese na lei local – lei autorizativa) a Administração Pública não pode utilizar essa modalidade excepcional de contratação direta, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação por tempo determinado, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

*“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”*.

No caso em tela, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, o servidor Eduardo Abrão Pina foi contratado para exercer a função de Médico Veterinário, função essa que não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no art. 2º, da Lei Complementar n. 271/2005.

Assim, parece-me nítido que é mais um daqueles casos em que o domínio do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, é indevidamente utilizado pelo ente para justificar uma contratação temporária desarrazoada e desprovida da excepcionalidade que deveria estar presente nas hipóteses de exceção de contratação.

A autorização em lei específica é imposição constitucional e, portanto, pressuposto de validade da contratação pela via de exceção (art. 37, IX da CF). Não existindo autorização em lei para a contratação temporária, deverá ser observada a regra geral de ingresso na função pública por concurso público.

Nesse sentido foi editada a Súmula 51 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”*.

A doutrina majoritária também nos ensina sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato de contratação, conforme palavras de Hely Lopes Meirelles, ao dispor que:

*“A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público”*

Ademais, a contratação se deu por dois períodos, o primeiro menor de 06 (seis) meses, e o segundo contrato, estendeu-se por um período acima de 12 (doze) meses, ou seja, o jurisdicionado utilizou-se de forma aleatória da lei autorizativa municipal para amparar a contratação e a prorrogação sem nenhuma especificação em qual caso acolhido como de excepcional e temporário interesse público.

O artigo 4º, parágrafo único da Lei Municipal n. 0271/2005, prevê a prorrogação dos contratos nos casos dos incisos III, IV, e VI, do art. 2º, desde que o prazo não exceda dois anos. Por sua vez, o artigo 2º determina que:

*“Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*  
*III- realização de recenseamentos de outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;*

*IV – admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;*

*(...)*  
*VI – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:*

*a) Programa de Saúde da família - PSF*

*b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde –PACS;*

*c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI;*

*d) Outras atividade ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.*

Ressalta-se, que a contratação e a prorrogação do contrato não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário interesse público, pois não foram comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com a lei autorizativa municipal.

Na verdade, as alegações trazidas na justificativa de fl.31, só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“A contratação do servidor Eduardo Abrão Pina deve ao fato que para desempenhar o cargo de Médico Veterinário no Departamento de Infraestrutura e Serviços Publico precisa dos serviços dessa categoria funcional para suprir a necessidade, neste caso os profissionais que desempenharam as funções específicas estão sendo contratados para manter em funcionamento a Secretaria Municipal de Infraestrutura,”* não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação por tempo determinado pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de contratação sem previsão na lei autorizativa.

Assim, a contratação do servidor do servidor em questão, além de infringir a Lei Municipal n. 0271/2005, uma vez que a função de Médico Veterinário não se encontra elencada na mencionada lei, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente.

## **2.1. Da remessa dos documentos.**

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela, a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica, às fls. 38, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Prazos para remessas: 15.03.2014 e 15.08.2014- encaminhados em: 07.08.2017 e 14.07.2020.

Vê-se, portanto, que as remessas dos dados e informações em tela ocorram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **EDUARDO ABRÃO PINA**, CPF n. 041.772.601-50, para a função de Médico Veterinário, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, durante os períodos de 01.02.14 a 30.06.14 e 01.07.14 a 31.10.15, por falta de previsão legal na Lei Municipal n. 0271/2005 e violar o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. *Nilza Ramos Ferreira Marques*, CPF n. 312.512.261-91, autoridade contratante à época, no valor correspondente a **80 (Oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 271/2005, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos com mais de 30 dias de atraso, em desacordo com a determinação contida no item 1.5 B, Anexo I, Capítulo II da Resolução normativa TC/MS 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18560/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7788/2015/001

**PROTOCOLO:** 1931097

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Considerando o r. Despacho proferido pelo ilustre relator às f. 56 dos presentes autos, verificado o exaurimento de sua competência em face da anterioridade da decisão terminativa já proferida, determino o envio dos presentes ao arquivo, após as devidas intimações aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 19764/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/12622/2014

**PROTOCOLO:**1553955

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 85/2014, proferido nos autos TC nº 12622/2014, de relatoria da Conselheira Marisa Serrano, **CARLOS AUGUSTO DA SILVA**, apresentou Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **1553955**.

Verificado que o mesmo jurisdicionada também havia interposto Recurso Ordinário, foi determinado o sobrestamento deste pedido de revisão até o deslinde daquele recurso. (DSP – GAB. PRES. 22199/2015, f. 250).

A CER – GCI – 12938/2021, dá conta de que o referido Recurso Ordinário (TC/95799/2011/001) teve provimento parcial sendo determinada a reabertura da instrução processual da decisão recorrida.

Pelas novas regras legais e regimentais, não há falar-se em pedido de revisão enquanto não houver trânsito em julgado de decisão definitiva, o que não se verifica, até pela reabertura da instrução processual, logo, imperioso que seja extinto o presente pedido que se encontrava sobrestado, sem prejuízo de que o petionário possa manejá-lo em época e condições apropriadas.

Ante o exposto, decreto a extinção do presente pedido por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser intimado o interessado para que no futuro, querendo, exerça de forma correta esse direito.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 01711/2013**– Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 9766/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias de agosto de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 04 de agosto de 2021.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20402/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/101636/2011

**PROTOCOLO:** 1216516

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**RESPONSÁVEL:** EDSON PERES IBRAHIM

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Município de Batayporã, sob a responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPP-18385/2021 (peça 4).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20417/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/101637/2011

**PROTOCOLO:** 1216517

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**RESPONSÁVEL:** EDSON PERES IBRAHIM

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pelo Município de Batayporã, sob a responsabilidade do Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPP-18388/2021 (peça 4).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 20392/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11137/2018

**PROTOCOLO:** 1935066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a regularidade do procedimento licitatório nº 049/2018 (1ª fase), que originou a ata de registro de preços nº 027/2018, do Município de Sidrolândia, já foi objeto de apreciação e julgamento regular por meio da DSG – G.MCM – 3663/2020 (peça 24).

Considerando que o registro de preços em apreço gerou a autuação de processos distintos (TC/8748/2019 e TC/8758/2019), que se encontram em apreciação na Corte, solicito seja certificado em tais autos o julgamento do procedimento licitatório (1ª fase) por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3663/2020 (TC/11137/2018).

Cumprida a formalidade acima e considerando desnecessárias outras medidas instrutórias, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 17710/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4378/2021

**PROTOCOLO:** 2100021

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, registrada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-576/2021 (peça 21, fls. 107-110), assim determino:

- a) desentranhamento das peças 14-20, para posterior juntada aos autos do processo TC/4373/2021, com fundamento na regra do 4º, I, b, 1, do Regimento Interno;
- b) o arquivamento e extinção deste processo (TC/4378/2021), com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno .

À Gerência de Gestão de Processos, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### **Intimações**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **RITA HELENA FREITAS ALVES FERNANDES**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo, na época dos fatos, a qual não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-6930/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6712/2019** (prestação de contas do Pregão Presencial n. 16/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2019).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Valter Ferreira de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal na época dos fatos, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do Termo de Intimação INT-G.FEK-3353/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “não existe o número” e “cancelado”, conforme dados do etce), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/15202/2016** (prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro 2018).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor a **SANDER VIEIRA**

**MEDINA**, Representante legal da empresa Sander Vieira Medina - ME, o qual não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT-G.FEK-2149/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça 46), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1687/2019** (Contrato Administrativo n. 93/2018, firmado entre a Administração Municipal de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Sander Vieira Medina – EPP, para locação de estrutura metálica, iluminação e som viando a realização da Feira Ecológica Cultural Indígena e Rural – FECIR/2018)

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA ‘P’ Nº 260/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA ‘P’ Nº 261/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

#### PORTARIA ‘P’ Nº 262/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 263/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 264/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 265/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor, **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 08/07/2021 à 05/09/2021, em razão do afastamento legal da titular, **CLAUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, que estará em usufruto de licença médica.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 266/2021, DE 5 DE AGOSTO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Renovar os efeitos das Portarias 'P' Nº 285/2019, publicada no DOE nº 2112, 'P' Nº 482, publicada no DOE nº 2238, da Portaria 'P' Nº 609/2019, publicada no DOE nº 2315 de 18 de dezembro de 2019, e da Portaria 'P' Nº 352/2020, publicada no DOE nº 2697, de 9 de dezembro de 2020, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Portaria TCE/MS nº 34, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2110, de 19 de junho de 2019, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**REPUBLICA-SE**, por incorreção, a Portaria 'P' nº 259/2021, de 4 de agosto de 2021, publicada no publicada no DOE nº 2910, 5 de agosto de 2021.

**PORTARIA 'P' Nº 259/2021, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 09/08/2021 à 22/08/2021, em razão da afastamento legal do titular, **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Empenho**

**TC-DF/0653/2019**  
**Empenho n. 2021NE000260**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.  
**OBJETO:** Empenho para pagamento da anuidade correspondente a filiação do TCE/MS ao IBRAOP, para o exercício de 2021, visando desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros. CONTRATO Nº 044/2019, sendo sua vigência por 60 meses, início em 06.12.2019 e termino em 06.12.2024. TC-DF/0653/2019.  
**VALOR:** R\$ 8.000,00 (oito mil reais)  
**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Anderson Uliana Rolim  
**DATA:** 05/08/2021